



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085097 - SC
(2025/0415292-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : V-SILVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495
BRUNA DUARTE SOARES MARTINS - SC062774
AGRAVADO : CONDOMINIO FEIRA INDUSTRIAL PERMANENTE DE
BRUSQUE
ADVOGADOS : ANDRE VINICIUS SILVA - SC040701
MATIAS FREDERICO ZIRKE - SC041052

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOLUÇÃO LIMITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe à parte agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, com argumentação apta a demonstrar o seu desacerto.
2. Quando o pronunciamento singular se estrutura em capítulos autônomos, a devolução da matéria ao órgão colegiado limita-se aos capítulos efetivamente impugnados, permanecendo estabilizados os fundamentos não questionados.
3. Não demonstrado, nos capítulos devolvidos, o erro da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.
4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085097 - SC
(2025/0415292-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : V-SILVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495
BRUNA DUARTE SOARES MARTINS - SC062774
AGRAVADO : CONDOMINIO FEIRA INDUSTRIAL PERMANENTE DE
BRUSQUE
ADVOGADOS : ANDRE VINICIUS SILVA - SC040701
MATIAS FREDERICO ZIRKE - SC041052

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOLUÇÃO LIMITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe à parte agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, com argumentação apta a demonstrar o seu desacerto.
2. Quando o pronunciamento singular se estrutura em capítulos autônomos, a devolução da matéria ao órgão colegiado limita-se aos capítulos efetivamente impugnados, permanecendo estabilizados os fundamentos não questionados.
3. Não demonstrado, nos capítulos devolvidos, o erro da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.
4. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V-Silveira Administradora de Bens Ltda. contra decisão singular pela qual não conheci do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 392-395).

Na ocasião, destaquei que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não admitiu o recurso especial, consignando que: i) em relação à primeira, à segunda e à terceira controvérsia retratada no recurso especial, aplicam-se os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a análise das matérias demandaria a interpretação da convenção condominial questionada e o reexame do acervo fático-probatório; e ii) no tocante à

quarta controvérsia suscitada no recurso especial, aplica-se o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a deficiência na fundamentação sobre a suposta violação ao art. 33 da Lei 9.307/1966. Salientei que, apesar disso, o agravo em recurso especial não devia ser conhecido por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF ao capítulo fundado no art. 33 da Lei 9.307/1996, bem como pela não superação dos fundamentos remanescentes atinentes à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e à deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 399-406), a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de forma suficiente todos os fundamentos da decisão de não admissão do recurso especial.

Sustenta que a tese de nulidade da sentença arbitral, por extrapolação dos limites da convenção de arbitragem e violação aos princípios do contraditório e da igualdade, foi articulada de modo claro e sistemático, o que afastaria a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF. Afirma, ainda, que as controvérsias relativas aos arts. 1.336, § 1º, e 1.337 do Código Civil e aos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/1996 têm natureza estritamente jurídica e prescindem do reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação da convenção condominial, razão pela qual não incidiriam as Súmulas 5 e 7 do STJ. Acrescenta que eventual deficiência na demonstração do dissídio pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não seria suficiente, por si só, para obstar o conhecimento do recurso especial fundado precipuamente na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 411).

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, cabe à parte agravante combater, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Ressalto, ainda, que, quando o pronunciamento singular se estrutura em capítulos autônomos, a devolução da matéria ao órgão colegiado limita-se aos capítulos efetivamente questionados, permanecendo estabilizados os demais.

No presente agravo interno, a agravante insiste em afirmar que impugnou de forma suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Quanto ao capítulo relativo ao art. 33 da Lei 9.307/1996, não demonstra, com objetividade, qual a tese jurídica autônoma fundada nesse dispositivo nem de que modo o acórdão recorrido teria efetivamente vulnerado a norma invocada. A argumentação permanece genérica. A agravante afirma que a nulidade da sentença arbitral, por extrapolação dos limites da convenção de arbitragem e ofensa ao contraditório e à igualdade, foi deduzida de forma clara e sistemática, mas não indica, de maneira individualizada, os trechos do recurso especial ou do agravo em recurso especial nos quais teria

desenvolvido, de modo tecnicamente suficiente, a correlação entre o art. 33 da Lei 9.307/1996 e o vício concreto que buscava demonstrar. Persiste, assim, o acerto da decisão agravada quanto à aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Também não assiste razão à agravante quando sustenta a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. A mera afirmação de que as controvérsias seriam estritamente jurídicas não basta para afastar os óbices sumulares. Cabia-lhe demonstrar, de forma concreta, como seria possível apreciar as teses relativas aos arts. 1.336, § 1º, e 1.337 do CC e aos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/1996 sem interpretar a convenção condominial, a ata assemblear e o alcance da cláusula compromissória, nem revisitar o contexto fático-probatório do procedimento arbitral. Essa demonstração não foi produzida. Ao contrário, os questionamentos continuam assentados em formulações abstratas sobre a natureza jurídica da matéria, sem dissociá-la, efetivamente, das premissas concretas adotadas no acórdão recorrido. Subsistem, portanto, os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a agravante alega que eventual deficiência da demonstração da controvérsia não seria suficiente para impedir o conhecimento do recurso especial fundado precipuamente na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Esse argumento, contudo, não afasta a conclusão da decisão agravada. O ponto decisivo não reside em atribuir primazia abstrata a uma das alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal, mas em verificar se o agravo em recurso especial enfrentou, de forma específica, o fundamento da decisão de admissibilidade relativo à ausência de cotejo analítico e de similitude fática. E, nesse aspecto, a agravante não demonstra ter superado o óbice. A simples invocação dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito não supre a exigência legal de demonstração técnica da divergência, nem afasta a necessidade de impugnação específica do fundamento aplicado na origem.

Observo, em síntese, que o agravo interno continua a reiterar, em larga medida, argumentos de mérito do próprio recurso especial, em vez de demonstrar, com a precisão exigida nesta fase do processo, o equívoco do juízo de não admissão e da decisão singular que o manteve.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.097 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415292-9

Número de Origem:
50135751620208240011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V-SILVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796

CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809

MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370

PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495

BRUNA DUARTE SOARES MARTINS - SC062774

AGRAVADO : CONDOMINIO FEIRA INDUSTRIAL PERMANENTE DE BRUSQUE

ADVOGADOS : ANDRE VINICIUS SILVA - SC040701

MATIAS FREDERICO ZIRKE - SC041052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V-SILVEIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796

CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809

MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370

PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495

BRUNA DUARTE SOARES MARTINS - SC062774
AGRAVADO : CONDOMINIO FEIRA INDUSTRIAL PERMANENTE DE BRUSQUE
ADVOGADOS : ANDRE VINICIUS SILVA - SC040701
MATIAS FREDERICO ZIRKE - SC041052

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026